DELIBERAÇÃO AC00 - 2749/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6940/2014
PROTOCOLO	: 1517165
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOENILDO DE SOUZA CHAVES
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA – REMESSA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO BALANÇO PATRIMONIAL – CONTA DE AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – NÃO INCLUSÃO – RESSALVA – QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL – RECOMENDAÇÃO.

A inclusão da conta de ajustes de exercícios anteriores no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial é necessária, por se tratar de exigência contida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sendo que a verificação de sua ausência não causa prejuízo ao erário e não impede a aprovação das contas devidamente prestadas, por se tratar de impropriedade de natureza meramente formal, motivando, porém, ressalva no julgamento regular das contas e recomendação ao atual gestor quanto à adoção de providências para correção de referida impropriedade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**, correspondente ao exercício financeiro de **2013**, na gestão do Sr. **Joenildo de Souza Chaves**, com **quitação** ao responsável, e **recomendação** ao atual gestor do **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul,** a adoção de providências para que passe a constar no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial a conta de ajuste de exercícios anteriores, como exigido pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 5ª edição, aprovado pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 437/2012 e da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.133/2008 (NBC T 16), de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade semelhante.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata este processo **da Prestação de Contas Anual de Gestão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul -** Balanço Geral **-** do exercício de 2013, sob a responsabilidade do Des. **Joenildo de Souza Chaves**, Presidente à época.

Os documentos foram encaminhados através do ofício de f. 03/04, e sobre os mesmos se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise n. 8638/2014, e ante o exame realizado quanto ao Orçamento-Programa; Relatórios de Gestão Fiscal; Balanço Geral, incluindo-se o Financeiro e Patrimonial e concluiu:

> Em face ao exposto, entendemos que as contas anuais de gestão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2013, **não foram elaboradas** de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, bem como ao determinado no Anexo I, do Manual de Peças Obrigatórias da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, desta e. Corte de Contas. (grifei)

Em seguida houve o apensamento a este dos seguintes processos:

1. Termo de Transferência de Cargo – f. 58 -;

2. TC/19800/2014 – Relatório de Gestão Fiscal – f. 59 -;

3. TC/16048/2013 – RGF 2º Quadrimestre – f. 60 -; e

4. TC/10216/2013 – RGF– 1º Quadrimestre – f. 61.

Os autos foram encaminhados a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 3955/2016, no qual apresenta a posição adotada pela 5ª Inspetoria, atesta a tempestividade da remessa de documentos, e opina no sentido de não ratificar os argumentos defendidos pela 5ª Inspetoria.

Em prosseguimento afirma que as Contas estão instruídas com *os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 2, Subitem 2.1, Letra B,* e que houve o atendimento as exigências apresentadas pelo art. 1º, § 1º; art. 20, II, "b" e art. 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/00), como também ao disposto no art. 37, *caput* da Constituição Federal.

Quanto ao Orçamento, afirmou que *a Lei Estadual nº 4.291/2012 - LOA autorizou créditos orçamentários para o Tribunal de Justiça no montante de R$ 450.964.000,00, congruente com o Orçamento Programa do Estado de Mato Grosso do Sul, autuado no TC-335/2013, peça nº 4*, e que mediante abertura de créditos adicionais no exercício, o valor passou a R$ 457.964.000,00 (quatrocentos e cinquenta e sete milhões, novecentos e sessenta e quatro mil reais), restando atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, da Lei Federal n. 4.320/64.

Destacou que inexiste execução orçamentária de receita ante a ausência de receita própria e no que se refere à despesa, houve o atendimento ao disposto no art. 12 da Lei Federal n. 4.320/64, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, condizente com o asseverado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 11, o qual comprova despesa autorizada de R$ 457.964.000,00 e empenhada na ordem de R$ 455.723.957,95.

Afirmou ainda que as demonstrações contábeis atenderam ao comando dos artigos 102 a 105 da Lei Federal n. 4.320/64 e em seguida apresentou quadro demonstrativo sobre os motivos do não acolhimento do posicionamento trazido aos autos pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, referente ao Balanço Patrimonial, (peça n. 7), asseverando tratar-se de irregularidade meramente formal, *verbis*:

> Nestes termos, esta Auditoria discorda da irregularidade apontada pela 5ª ICE, pois entende apenas que deveria constar no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial a conta de ajuste de exercícios anteriores, conforme elaborada no Quadro 4. Com isso, o gestor atenderia integralmente os mandamentos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012 e da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.133/2008 (NBC T 16) com relação à escrituração na implementação das novas normas de contabilidade.

Concluiu seu parecer opinando pela **Regularidade com ressalvas** destas contas e pela **recomendação** ao *gestor ou a quem o houver sucedido para que inclua, no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, a conta de ajustes de exercícios anteriores, consoante o subitem 2.2.6.*

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que através do Despacho de f. 72, destacou que não houve por parte da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ante as irregularidades que apontou a intimação do gestor para manifestar-se, e que igualmente não analisou *os pontos de controle traçados pela Lei Complementar nº 101/2000 quanto à avaliação da responsabilidade fiscal, cumprimento de metas e resultados (art. 1º § 1º) e despesas com pessoal (art. 20, II, b)*, e que a Auditoria *trouxe argumentos que, em análise perfunctória, não foram considerados pela Equipe Técnica, como se vê, inclusive, pelo teor da Recomendação por ela formulada.*

Que por estas razões, requereu a devolução dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para nova análise, o que entendi por deferir nos termos do despacho de f. 74/75.

Através da Análise n. 20092/2016, a 5ª Inspetoria de Controle Externo trouxe os esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público de Contas, ajustando-se ao que constou do Parecer de f. 62/71, proferido pela Auditoria desta Corte de Contas, e destacou *verbis:*

> Constatamos que **a diferença de R$ 19.360.708,29, foi devidamente justificada em Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, f. 31 a 33**, portanto, para a apuração do Saldo Patrimonial do Exercício de 2013 foram adicionados ao Ativo Real Líquido do Exercício Anterior de R$ 139.213.256,23, f. 53, o Superávit do Exercício R$ 3.346.402,86 e os Ajustes de Exercícios Anteriores de R$ -19.360.708,29 consignando o valor de R$ 123.198.950,80, coincidindo com o apresentado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, f. 28.

Em seguida concluiu que as Contas Anuais de Gestão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, exercício de 2013, foram elaboradas de acordo com as normas legais.

Os autos foram encaminhados à Auditoria que através do despacho de f. 79, enviou a este relator que visando à complementação instrutória, determinou sua remessa ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 11513/2018, no qual corrobora com os entendimentos expendidos pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e pela Auditoria, atestando a tempestividade da apresentação das contas, e que foram atendidas todas as exigências constitucionais e legais, apresentando quadro demonstrativo do Balanço Orçamentário, Financeiro, Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial – f. 83/84 -, e concluiu:

> Assim, com suporte nos dados e registros contábeis que instruem os autos e, ainda, nas manifestações da 5ª ICE e da Auditoria, conclui-se que a Prestação de Contas examinada guarda consonância com as exigências constitucionais e legais e se apresenta de forma clara e objetiva, demonstrando a exatidão dos atos e fatos contábeis ocorridos no exercício, notadamente com relação à legalidade, legitimidade e conformidade com a legislação de regência.
>
> Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de que a prestação de contas anual do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Des. Joenildo de Souza Chaves, seja julgada como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Restou demonstrado que os documentos encaminhados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul à época, Desembargador Joenildo Souza Chaves, através da Diretora da Secretaria de Finanças, destinados a Prestação de Contas de Gestão relativa ao exercício de 2013, guardaram correspondência com as exigências legais e regimentais – Lei Federal n. 4.320/64 –

art. 101 e 103; Lei Complementar Federal n. 101/00 – art. 48 - Instrução Normativa n. 35/2011 -, e essa afirmação decorre das manifestações técnicas – 5ª Inspetoria – f. 76/78 -, e da Auditoria – f. 62/71 e 79 -, sendo que esta última apresentou ressalva em relação ao que *deveria constar no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial a conta de ajuste de exercícios anteriores, conforme elaborada no Quadro 4. Com isso, o gestor atenderia integralmente os mandamentos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012 e da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.133/2008 (NBC T 16) com relação à escrituração na implementação das novas normas de contabilidade.*

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer de f. 81/84, diverso do que entendeu a Auditoria, concluiu pela regularidade das contas prestadas.

Compulsando os autos, constata-se que a ressalva apresentada pela Auditoria desta Corte de Contas em seu Parecer de f. 62/71, *quanto à necessidade de inclusão, no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, a conta de ajustes de exercícios anterior*es, sugerindo que houvesse a intimação do próximo Gestor para a correção, é necessária uma vez que se trata de uma exigência contida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, ao mesmo tempo em que deixa claro que não causa nenhum prejuízo ao erário ou ainda impede a aprovação destas contas porque se trata de uma impropriedade de natureza meramente formal.

DISPOSITIVO

Assim, porque cumpridas as exigências legais - Lei Federal n. 4.320/64 – art. 101 e 103; Lei Complementar Federal n. 101/00 – art. 48 - Instrução Normativa n. 35/2011 -, e considerando que a mencionada ressalva não constou do Parecer apresentado pelo Ministério Público de Contas, acolho em parte o mencionado parecer e **VOTO:**

1 - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA da Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2013,** do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**,** sob a responsabilidade do Desembargador **Joenildo de Souza Chaves**, Presidente à época, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n. 160/2012, ressalva esta decorrente da não *inclusão, no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, a conta de ajustes de exercícios anterior*es;

2 - Pela **RECOMENDAÇÃO**, nos termos prescritos no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual gestor do **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul,** a adoção de providências para que passe a constar no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial a conta de ajuste de exercícios anteriores, como exigido pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012 e da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.133/2008 (NBC T 16), de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade semelhante;

3 - Pela **QUITAÇÃO** ao Senhor **Joenildo de Souza Chaves**, quanto às Contas de Gestão 2013 do **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável, e com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB/DSSM